



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035**

Embargante: **MARIA ANGELA DAL BELLO NOGUEIRA**  
Advogada : Dra. Gislândia Ferreira da Silva  
Embargada : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Advogado : Dr. Geraldo Galli  
Advogado : Dr. Vinícius Gregghi Losano  
Advogado : Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto

AB/waf

## **D E C I S ã O**

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 2.979/2.998, complementado a fls. 3.017/3.043, não conheceu do recurso de revista da reclamante.

A autora apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 3.023/3.043).

É o relatório.

### **DECIDO:**

O recurso, regido pela Lei nº 13.015/2014, está tempestivo (fls. 3.022 e 3.044), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 76/78) e dispensado o preparo (fl. 2.538).

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS.**

A Eg. 3ª Turma adotou a seguinte tese, sintetizada na ementa, na fração de interesse (fl. 2.979):

“PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA. NÃO INTEGRAÇÃO. No caso, a Corte Regional constatou que o auxílio alimentação ostentava natureza indenizatória, por força de disposição em norma coletiva, desde a época da admissão da autora, em 13/9/1989. Nesse sentido, conferiu efeito modificativo ao julgado e excluiu da condenação a integração do auxílio-alimentação sobre horas extras pagas, FGTS e licença prêmio, em atenção aos artigos 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Logo, diante do contexto fático evidenciado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta esfera recursal extraordinária, não há como se concluir pela violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da Constituição Federal, e 468 da CLT nem pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial 413 da



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035**

SBDI-1 e às Súmulas 51, 241 e 288 do TST. Além disso, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.”

A embargante assevera que a parcela auxílio-alimentação detém natureza salarial desde a sua admissão na empresa. Ressalta a impossibilidade de alteração por adesão ao PAT ou norma coletiva superveniente. Aponta violação de dispositivos de Lei e da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas 51, 288 e 241 e à Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1, todas do TST e colaciona aresto.

Pontue-se, de início, que o v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei n° 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de Lei e da Constituição Federal.

A Eg. 3ª Turma consignou que “esta Turma adotou tese explícita, necessária e suficiente em relação ao fato de que a Corte Regional constatou que o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória, por força de disposição em norma coletiva, desde a época da admissão da autora, em 13/9/1989” (fl. 3020).

Diante de tal contexto fático, não há que se falar em contrariedade aos orientadores jurisprudenciais manejados.

Por outro lado, o único paradigma transcrito não se revela específico para configurar o confronto jurisprudencial.

Com efeito, o julgado apresentado não parte da premissa de que na época da admissão da empregada a parcela em comento tinha natureza indenizatória, caso dos autos.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-737-07.2010.5.15.0035**

caso posto em julgamento fazem inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST.

Não admito o recurso de embargos, no particular.

**PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.**

Assim está posta a ementa do acórdão embargado, na fração de interesse (fl. 2.979):

“PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS/ DÉCIMA TERCEIRA PARCELA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/ REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Prejudicada a análise dos temas, diante do reconhecimento da natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação.”

A embargante pugna pelo reconhecimento da prescrição trintenária para o pleito dos reflexos do auxílio-alimentação sobre os depósitos para o FGTS. Aponta contrariedade à Súmula 362, II, do TST.

Como posto na ementa antes transcrita, o d. Colegiado considerou prejudicada a análise do tema “prescrição - reflexos do auxílio-alimentação sobre os depósitos do FGTS”, razão pela qual incide a ausência do prequestionamento (Súmula 297/TST).

Não admito o recurso de embargos, no particular.

Ante o exposto, por não configurada a hipótese do art. 894, II, da CLT e com base no art. 93, VIII, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro Presidente da 3ª Turma